



**LETICIA ZAMPIVA FLORENCIO
ANALISTA DE LICITAÇÕES JUNIOR**

OF. 030-2024 – SMS/DCQ

**Assunto Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 3/2024, PROCESSO LICITATÓRIO
N° 3/2024**

Prezados(as).

Venho através deste Ofício, responder os questionamentos encaminhados via email, na data de 19/03/2024, referente à licitação, pregão presencial citada acima.

1- ESTUDO PRELIMINAR TECNICO

f) Apresentar comprovação que o sistema possui certificado de segurança no mínimo II, com assinatura digital, conforme resolução CFM n° 1821/2007;

Conforme a RESOLUÇÃO CFM n. 1821/2007

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 11.07.2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, versão 3.0 e/ou outra versão aprovada pelo Conselho Federal de Medicina, anexo e também disponível nos sites do Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), respectivamente, www.portalmedico.org.br e www.sbis.org.br.

Art. 2º Autorizar a digitalização dos prontuários dos pacientes, desde que o modo de armazenamento dos documentos digitalizados obedeça a norma específica de digitalização contida nos parágrafos abaixo e, após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários, as normas da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações dos documentos originais.



§ 2º Os arquivos digitais oriundos da digitalização dos documentos do prontuário dos pacientes deverão ser controlados por sistema especializado (Gerenciamento eletrônico de documentos - GED), que possua, minimamente, as seguintes características:

- a) Capacidade de utilizar base de dados adequada para o armazenamento dos arquivos digitalizados;
- b) Método de indexação que permita criar um arquivamento organizado, possibilitando a pesquisa de maneira simples e eficiente;
- c) Obediência aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 3º Autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 4º Não autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do "Nível de garantia de segurança 1 (NGS1)", por falta de amparo legal.

Art. 5º Como o "Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)", exige o uso de assinatura digital, e conforme os arts. 2º e 3º desta resolução, está autorizada a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil, até a implantação do CRM Digital pelo CFM, quando então será dado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os sistemas informatizados incorporem este novo certificado.

Art. 6º No caso de microfilmagem, os prontuários microfilmados poderão ser eliminados de acordo com a legislação específica que regulamenta essa área e após análise obrigatória da Comissão de Revisão de Prontuários da unidade médico-hospitalar geradora do arquivo.

Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.



Art. 9º As atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos em todas as unidades que prestam assistência médica e são detentoras de arquivos de prontuários de pacientes, tomando como base as atribuições estabelecidas na legislação arquivística brasileira, podem ser exercidas pela Comissão de Revisão de Prontuários.

Art. 10. Estabelecer que o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), mediante convênio específico, expedirão selo de qualidade dos sistemas informatizados que estejam de acordo com o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, aprovado nesta resolução.

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções CFM nºs 1.331/89 e 1.639/02, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

02) Conforme edital, item 4.1. o pedido de impugnação deverá ser protocolado, ou seja, a empresa deverá protocolar junto ao setor de compras e licitações do município de forma presencial.

03) ESTUDO PRELIMINAR TECNICO

g) A empresa vencedora deverá agendar com a fiscal a demonstração do sistema com no máximo 05 (cinco) dias úteis após a licitação, para apresentar o sistema ao gestor (DENIZ EVANDRO DA ROCHA), fiscal (PATRICIA SARETTA DE OLIVEIRA) e faturista (LEILA ADRIANA ZUFFO), equipe técnica avaliativa eleita deste edital;

Os 05 dias úteis se refere, a demonstração do sistema para a equipe técnica avaliativa.

04) O MODO DE DISPUTA MENCIONADO NO EDITAL “FECHADO E ABERTO”
O modo de disputa mencionado no edital “fechado e aberto” se refere a forma de classificação das propostas para a fase de lances e os lances. No item 17.3. e posteriores menciona a forma da disputa.

Diante de tais expostos, a Secretaria de Saúde de Dionísio Cerqueira, fica a inteira disposição para maiores esclarecimentos.



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**

Secretaria Municipal de
Saúde

quinta-feira, 21 de março de 2024.

Atenciosamente,

DENIZ EVANDRO DA ROCHA

Secretário de Saúde